



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.726440/2011-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-004.794 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de dezembro de 2021
Recorrente SÉRGIO TENENBAUM
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Constatado que o contribuinte não ofereceu à tributação, em sua declaração de ajuste anual, rendimentos sujeitos à incidência do imposto, o crédito correspondente é lançado de ofício pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reduzir em R\$ 5.864,82 o valor da infração lançada de omissão de rendimentos de aluguéis.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir, transcrevo o relatório do acórdão nº **16-42.992** da 19ª Turma da DRJ em São Paulo (1)/SP (fl. 22e segs.).

“Trata-se de Notificação de Lançamento, referente ao ano-calendário de 2009, que resultou no lançamento de um crédito tributário total de R\$ 3.942,59, já incluídos juros de mora e multa de ofício.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, consta que, confrontando o valor dos rendimentos tributáveis declarados como recebidos com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 7.582,740 com rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas.

Lavrada a Notificação de Lançamento, o contribuinte apresentou a defesa de fls. 2, na qual alega que a diferença refere-se às comissões pagas ao administrador e que foram devidamente declaradas em sua DIRPF. Traz aos autos apenas o demonstrativo de valores com taxa de administração discriminada.”

Após análise, a turma julgadora da DRJ não acatou os argumentos do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

“Em sua defesa, o contribuinte que a diferença encontrada nos rendimentos declarados decorre do pagamento de comissões a administrador.

Para embasar suas afirmações, traz aos autos apenas o demonstrativo de valores com taxa de administração discriminada.

Todavia, deveria ter trazido aos autos contrato de prestação de serviços com o administrador, em que conste a comissão de 8% sobre o montante bruto de cada aluguel. Ademais, a diferença lançada à título de omissão de rendimentos não corresponde aos alegados 8%.

Conforme artigo 36 da Lei nº 9.784/99, compete ao contribuinte a prova dos fatos que tenha alegado em processo administrativo:

Art. 36. **Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado**, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Ora, cumpria ao contribuinte ter feito a prova de suas alegações, mas restringiu-se a trazer aos autos o demonstrativo de valores com taxa de administração discriminada.

Portanto, em decorrência das alegações e da documentação trazida pela contribuinte, nenhuma retificação ao lançamento é devida.

Diante de todo o anteriormente exposto, e considerando que a presente Notificação de Lançamento foi lavrada com observância dos preceitos legais vigentes, voto no sentido julgar PROCEDENTE o presente lançamento fiscal, mantendo o crédito tributário exigido.”

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, fls. 31 e segs., alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Em sede de Recurso Voluntário, o recorrente junta aos autos contrato de administração de aluguéis firmado com Luiz Mauricio de Tullio Augusto, fls. 32 e segs.,

referente á intermediação da locação de imóvel para Maria Elena Fabris Peruibe, onde ficou acordado o desconto de honorários mensais a título de comissão de 8% sobre os aluguéis brutos.

É cediço que nesse tipo de atividade é habitual a cobrança pelo administrador de comissão situada na faixa de 8% a 10% dos aluguéis recebidos. Assim sendo, não há por que duvidar tratem-se os valores em questão de fato de comissão paga, dedutível da base de cálculo do IR. Ocorre que o próprio interessado fez juntar o demonstrativo de fl. 7, assinado pelo administrador Luiz Mauricio de Tullio, onde as comissões somam o montante de R\$ 5.864,82 pagas no ano de 2009 (R\$ 480,00 de jan a jun e R\$ 497,47 de jul a dez), os quais correspondem exatamente a 8% do valor bruto dos aluguéis..

Assim sendo, devem ser reduzidos R\$ 5.864,82 da infração de omissão de rendimentos de aluguéis.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para reduzir em R\$ 5.864,82 o valor da infração lançada de omissão de rendimentos de aluguéis, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito